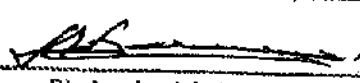


CAG

VETO ^{TOTAL} - Prazo: 45 dias

VENCÍVEL EM 17/10/81


Diretor Legislativo

Em 02 de setembro de 19 81



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3.509

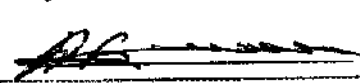
Assunto: Acrescenta no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2.465,

de 12 de março de 1981, item "c".

V E T O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ARQUIVE-SE


DIRETOR

Em 03 de outubro de 19 81

Proc. N.º 14.943
Clas. 503.1.781

A



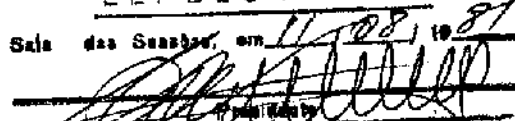
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação à Mesa
Sala das Sessões em 24/03/81

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
614943 24-MAR81
CLASSIF. 503.1.481

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões em 11.08.81

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 11.08.81

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.509

Art. 1º - Fica acrescentado no parágrafo único do artigo 2º da Lei 2 465, de 12 de março de 1981, o item "c", com a seguinte redação:

"c - anotações constantes da Carteira do Trabalho e Previdência Social".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24-03-1.981.


Tarcísio Germano de Lemos.

PUBLICADO
em 27/03/81




Projeto de lei nº 3.509 - fls.

JUSTIFICATIVA

A inserção das anotações constantes da Carteira de Trabalho, como documento hábil para o gozo do benefício da contagem recíproca do tempo de serviço, é medida que se impõe, uma vez que está havendo grande dificuldade para que os interessados consigam, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, a certidão prevista na letra "a" do parágrafo único, do artigo 29 da Lei 2465, de 12 de março de 1981.

É fácil depreender que, diante desse obstáculo, só fica restando ao funcionário o remédio da justificação judicial, medida custosa, demorada e nem sempre eficaz.

Assim, acreditamos que a introdução das anotações da Carteira de Trabalho do funcionário, deve ser aceita como - prova inequívoca do trabalho que prestou ao ente particular. - Essa providência preencherá a ausência da certidão da autarquia, de difícil conseguimento.

Tarcísio Germano de Lemos.

LEI No 2465,
DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei no. 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal no. 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º. - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único - Constituem documento hábil:

a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS.

b) justificação judicial.

Art. 3º. - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º. - Para os efeitos desta Lei o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade

de atividade, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º. - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida a funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal no. 1439, de 30 de junho de 1967.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

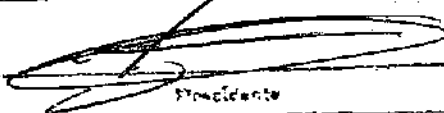
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 24 de 03 de 1981

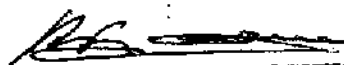


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de maio de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.616

PROJETO DE LEI Nº 3.509

PROC. Nº 14.943

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar ao parágrafo único do art. 29, da Lei nº 2.465, de 12 de março de 1981, o item "c", segundo o qual passarão a constituir documento hábil para a contagem do tempo de serviço as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei, como se viu, visa introduzir alteração na Lei nº 2.465, que assegura aos funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 anos de efetivo exercício, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social, da Consolidação das Leis da Previdência Social e da legislação subsequente, para efeito de aposentadoria, por invalidez, por tempo de serviço e compulsória.

2. A lei em apreço integra o regime jurídico dos servidores municipais, de vez que cuida de um dos temas mais importantes desse regime, qual seja o da contagem de tempo para fins de aposentadoria.

3. Em sendo assim, a iniciativa da presente proposição é reservada ao Prefeito Municipal, por força do art. 27, § 1º, nº 4, da Lei Orgânica dos Municípios.

4. Como, porém, o autor do projeto de lei é Vereador, tem-se que a proposição está -

Handwritten signature



Parecer nº 2.616 da A.J. - fls. 02.

viciada pela usurpação da iniciativa, vício este insanável pe
la sanção do Executivo.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve
ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

6. A aprovação de projeto de lei desta nature-
za depende do voto favorável da maioria abso-
luta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 3).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14942
15

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 02 de abril de 1981

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

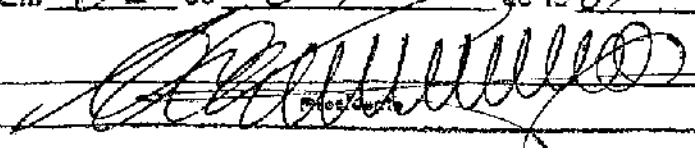
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de 04 de 1981

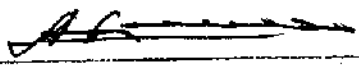

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 03 de 04 de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.


Diretor Legislativo

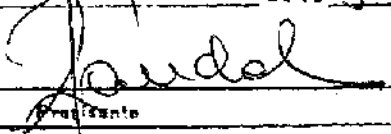
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 7 de 7 de 1981


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.943

PROJETO DE LEI Nº 3.509, de autoria do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que acrescenta no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2.465, de 12 de março de 1981, item "c".

PARECER Nº 744

Adotamos o parecer da Assessoria Jurídica da Casa, por entender que existe vício de iniciativa.

Contrário.

Sala das Comissões, 08-4-1981.

DUÍLIO BUZANELI,
Relator.

Aprovado em 14-4-81

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.

EDMAR CORREIA DIAS

ARIOVALDO ALVES

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Contrário

*

MC



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
178	15-2	BB			11-8-81

O SR. JOSE RIVELLI — (Em Nome da Comissão de Assuntos Gerais) — Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de Lei nº 3.509 de autoria do nobre colega Tarcísio Germano de Lemos, cuja ementa é do conhecimento da Casa, leva-me nesta noite a exearar parecer favorável e o faço com grande alegria, por me congratular com o óbre autor do projeto em tela, uma vez que esta matéria é de grande alcance social, principalmente àqueles funcionários públicos da Câmara Municipal que tanto trabalharam, mas não vão levar nada de presente, porque terão que comprovar o seu tempo de serviço. Para tanto, nós estamos aqui, para fazer-lhes justiça a fim de que tenham a sua aposentadoria merecida. Parecer favorável, pedindo à V. Exa. consulte os demais membros desta Comissão, para ter ciência se estão ou não de acordo com o meu pronunciamento.

ooo

= Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer os srs. vereadores: Jorge Bique de Moraes — Antonio Tonetto — Lazaro de Oliveira Dorta e Pedro Osvaldo Beagim.—

ooo

AC)

O SR. PRESIDENTE — Aprovado o parecer

*



(Proc. nº 14.943 - L.D. nº 2 583)

PROJETO DE LEI Nº 3 509

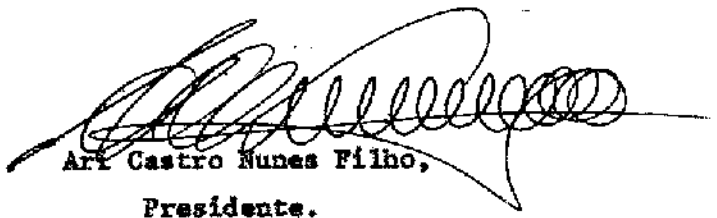
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado no parágrafo único do artigo 2º da Lei 2 465, de 12 de março de 1981, o item "c", com a seguinte redação:

c - anotações constantes da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e oitenta e um (12-08-1981).

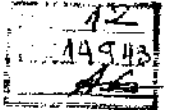

Art. Castro Nunes Filho,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



PM.08-81-10.

12

a g o s t o

81.

14.943.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção dessa Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 509, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 188/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários	_____
votos favoráveis	_____
Sala das Sessões, em 29/09/81	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLADO	DATA
015030	29/09/81
CLASSIF. _____	

Jundiá, 19 de agosto de 1.981.

À Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente-02-09-1981.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos artigos 30, § 1º e 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31/12/69), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3509, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no último dia 11, por considerá-lo contrário ao interesse, conforme motivação a seguir expandida.

Através do projeto de lei ora vetado, pretendia-se permitir que as anotações inseridas nas Carteiras do Trabalho e Previdência Social constituam prova suficiente para permitir a averbação do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Previdência Social, para fins de obtenção, no serviço público, de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória.

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



(G. P. L. nº 188/81)

- fls. 2 -

Atualmente, a legislação específica prevê como documento hábil para comprovação do tempo de serviço prestado às empresas privadas tão-somente a certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS e a justificação judicial.

A pretendida inserção de novo tipo de documento hábil se nos afigura contrária ao interesse público, pois irá gerar para o Município uma obrigatoriedade que a lei não lhe defere, ou seja, a confirmação ou não da veracidade de tais anotações. Note-se, eis que de suma importância, que a simples apresentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social junto ao SINPAS já permite ao interessado a obtenção da desejada certidão oficial para comprovação de seu tempo de serviço, sem maiores delongas, a não ser em caso de não comprovação, pelo órgão previdenciário, da veracidade das informações contidas no documento apresentado. Ademais, a aceitação de tais anotações por parte do Município ainda acarretaria um risco desnecessário, pois, no caso de não serem verdadeiros os informes ali contidos e a aposentadoria já ter sido concedida, a situação do Município seria deveras constrangedora e juridicamente problemática.

Como a obtenção da certidão do SINPAS não acarreta ônus aos interessados existindo até mesmo, regulamentação federal a respeito (Decreto nº 85.850, de 30/03/81 - cópia em anexo) e se constitui em documento incontestável, não vemos necessidade ou interesse de permitir-se a apresentação de um documento que só dúvidas poderá acarretar.

Face aos motivos expostos, temos a certeza de que os preclaros Edis manterão o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade, pa-



(G. P. L. nº 188/81)

- fls. 3 -

para reiterar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

rms.



(Proc. nº 14.943 - L.D. nº 2 583)

PROJETO DE LEI Nº 3 509

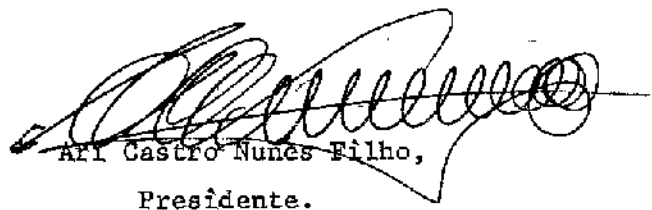
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado no parágrafo único do artigo 2º da Lei 2 465, de 12 de março de 1981, o item "c", com a seguinte redação:

c - anotações constantes da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e oitenta e um (12-08-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Atos do Poder Executivo

16-A
14943
A6

Decreto nº 85.850, de 30 de Junho de 1979.

Altera disposições do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 19 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º — Fica alterada a redação dos dispositivos a seguir do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

"Art. 201 —

Parágrafo Único — É contado também o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e respectivos autarquias, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, para efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e contribuição, pelos cofres estaduais ou municipais."

"Art. 203 —

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, quando ambos simultâneos;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social urbana do empregador, empregado doméstico ou trabalhador autônomo, inclusive do religioso de que trata a Lei nº 8.600, de 6 de outubro de 1979, só pode ser contado se forem recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, na forma seguinte:

a) tempo de atividade como empregador, empregado doméstico, trabalhador autônomo ou religioso, até agosto de 1960 — 8% (oito por cento) do salário-mínimo regional;

b) tempo de atividade como empregador, de setembro de 1960 a 10 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário-de-inscrição; a partir de 11 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário-base;

c) tempo de atividade como empregado doméstico, de setembro de 1960 a dezembro de 1980 — 8% (oito por cento) do salário-mínimo regional; a partir de janeiro de 1981 — 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente percebida, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais;

d) tempo de atividade como trabalhador autônomo, de setembro de 1960 a 10 de junho de 1973 — 8% (oito por cento) do salário-base; a partir de 11 de junho de 1973 — 16% (dezesseis por cento) do salário-base;

e) tempo de atividade como religioso, de setembro de 1960 a setembro de 1979 — 8% (oito por cento) do salário-mínimo regional; a partir de outubro de 1979 — 16% (dezesseis por cento) do salário-base;

Parágrafo Único — As contribuições de que trata o item IV deste artigo estão sujeitas aos acréscimos legais."

MOD.

"Art. 200 — O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana pode ser provado com qualquer dos meios:

I — pela esfera competente da administração direta federal, estadual ou municipal, ou das suas autarquias, relativamente ao tempo de serviço público;

II — pela esfera competente do INPS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana;

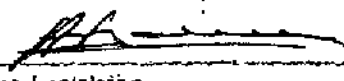
§ 1º — O setor competente deve promover o levantamento e o registro de serviço público federal, estadual ou municipal prestado sob o regime estatutário, a vista dos documentos fundamentados (CARTÃO, em duas vias, e o livro de registro de serviço público), em duas vias, e o tempo de serviço (R-15), conforme mencionado no item IV deste artigo observado o disposto no artigo 203.

1941

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 03 de setembro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.690

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.509

PROC. Nº 14.943

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar totalmente o presente projeto de lei, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelas razões de fls. 13/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
4. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 1981

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

F.S. 20
FOLHA 494
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de setembro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

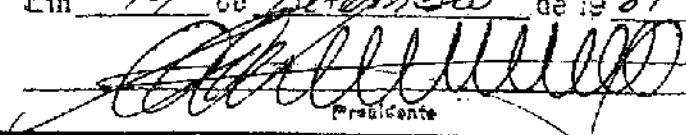
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 14 de setembro de 19 81


Presidente

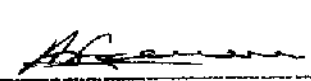
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de setembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

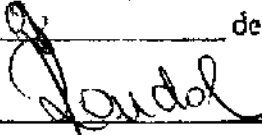
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Amílcar B. B. B. B.

para relatar no prazo de 15 dias.

Em 15 de 9 de 19 81


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.943

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.509, de autoria do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que acrescenta no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.465, de 12 de março de 1981, item "c".

PARECER Nº 810

Após veto total ao Projeto de Lei nº 3.509 o sr. chefe do Executivo, fundamentado nos arts. 30, § 1º e 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios, considerando-o contrário ao interesse público.

O veto se apresenta justificado pelo sr. Prefeito, que entende ser a inserção de novo tipo de documento inadequada, pois irá gerar para o Município uma obrigatoriedade que a lei não defere.

Em outras palavras, estaria o Município assumindo uma obrigação que não lhe está afeta, somando-se ao elenco de deveres que já são de sua responsabilidade.

Assim, por entendermos plausíveis as razões do chefe do Executivo, acolhemos suas razões ao veto para pronunciarmos-nos favorável à sua manutenção.

Sala das Comissões, 18-09-1981

Randal Julianho Garcia,
Presidente.

Edmar Correia Dias

Duílio Buzaneli,
Relator.

Aridvaldo Alves

Tarcísio Germano de Lemos

*

22
1943
12

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

185ª SESSÃO Ordinária

CAIXA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3509
MOÇÃO Nº
SUBSTITUTIVO Nº
EMENDA Nº
REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares		M.	
2 - Ari Castro Nunes Filho		M.	
3 - Ariovaldo Alves		M.	
4 - Auçonio Tozetto		M.	
5 - Duílio Buzaneli		ausente	
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo		abst.	
8 - Ercilio Carpi		M.	
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura		M.	R.
11 - José Rivelli		M.	
12 - Lázaro de Almeida			R.
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			
14 - Lázaro Rosa		M.	
15 - Pedro Osvaldo Beagim		M.	
16 - Randal Juliano Garcia		M.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
TOTAL		10 M.	02 R.

Sala das Sessões, em 29/10/81

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia

23
14943
15

PM.09-81-28.

30

setembro

81.

14.943.

Exmo. Sr.

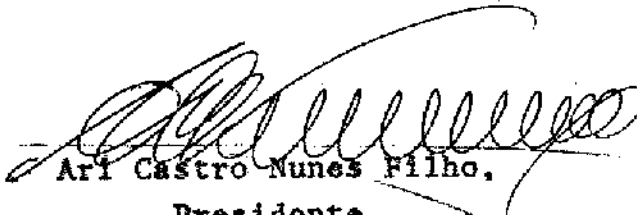
PEDRO FÁVARO,

DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L nº 188/81, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 509, que acrescentava no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2 465, de 12 de março de 1981, item "c", foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. - nossos protestos de superior apreço.

Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 27/3/1981 ~~12-AJ~~ Gravado em 13/4/1981 ~~12-BJR~~ Gravado em 9/6/1981 ~~12~~
Veto Gravado em 4/9/1981 ~~12-AJ~~ Gravado em 14/9/1981 ~~12~~

VEIO-PRAZO=17-10-81. Sessões:- 29/9/81 - 6/10/81 - 13/10/81.

ANEXOS

File. 1/5-27/81 - 1/29-15/4/81. Atk. 1/20-10/1/81. 3/9/81. AG. 1/19/80
14/9/81. AG. 1/21-23/9/81. AG. 1/22/83. 2/10/81. Atk.

AUTUADO EM 24.3.87

Director Legislativo